



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 005/2020
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 02, de 22 de fevereiro de 2022
Autoria: Vereador Rudimar – Gordinho da Pax

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Fica denominada a via pública “Bernadino Castilho” localizada entre os cruzamentos da Rua Adherbal de Carvalho e a Rua João Paes de Barros, no Município de Porto Murtinho. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe da lavra do senhor vereador Rudimar, cuja ementa dispõe sobre: “*Fica denominada a via pública “Bernadino Castilho” localizada entre os cruzamentos da Rua Adherbal de Carvalho e a Rua João Paes de Barros, no Município de Porto Murtinho*”.

No Projeto de Lei em testilha, o nobre Vereador propõe que a denominada a sugestão de nome da via pública, BERNADINO CASTILHO, a qual está localizada entre os cruzamentos da Rua Adherbal de Carvalho e a Rua João Paes de Barros na cidade de Porto Murtinho, com finalidade de regulamentar a identificação e nomenclatura de ruas facilitando os endereços postais.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento observa com rigor as disposições do inciso XIX e § 3º do artigo 9º da Lei Orgânica, pois se trata da homenagem a pessoa que já nos precedeu na eternidade. A matéria em comento trata de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal. Como dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei não atrai para si nenhuma objeção de ordem constitucional, encontrando alicerce jurídico insculpido na Lei Orgânica Municipal, ênfase para o “caput” do artigo 47, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 10 de Março de 2022.

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica